



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602205-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602205-21.2022.6.02.0000 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA, CINTIA DA SILVA LIMA, DARLITON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VEYDA SALES DA SILVA - AL18263, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VEYDA SALES DA SILVA - AL18263, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VEYDA SALES DA SILVA - AL18263, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. TRANSFERÊNCIAS, DE OFÍCIO, DE

SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO OU DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSIAS SOARES DA SILVA, prefeito do município de Minador do Negrão/AL, CINTIA DA SILVA LIMA e DARLITON BARBOSA DA SILVA, ambos secretários municipais de Minador do Negrão.

Os atos foram noticiados no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.11.000.001371/2022-93, provocado por HERMANES FERRO BARROS, servidor efetivo do município de Minador do Negrão, onde informa que, por motivação política, ocorreram transferências de ofício dos seguintes servidores efetivos do Município de Minador do Negrão, nos dias 03 e 05 de outubro de 2022: 1) HERMANES FERRO BARROS, por ato do Secretário de Administração DARLITON BARBOSA DA SILVA em 04/10/22; 2) TÂNIA MARIA GOMES SANTOS SOUTO, por ato da Secretária de Educação CINTIA DA SILVA LIMA, em 03/10/22; 3) THAIZE SANTOS SILVA BARROS, por ato da Secretária de Educação CINTIA DA SILVA LIMA, em 03/10/22; e 4) WELLITON FREITAS FRANÇA, por ato do Secretário de Administração DARLITON BARBOSA DA SILVA em 05/10/22.

Alega o representante a prática, pelos representados, da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97*, ao argumento de que as transferências acima referidas, de fato, decorreram de motivação política.

Dessa forma, pugna pela procedência da Representação, com a condenação dos representados à sanção do *art. 73, § 4º, da Lei das Eleições*.

Em contestação, os representados suscitam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a inoccorrência da conduta vedada alegada na inicial, vez que os servidores foram transferidos ante a necessidade e interesse da administração, juntando os documentos acerca dos respectivos processos administrativos.

Asseveram que a proibição constante na norma deve ser aplicada na circunscrição do pleito e atingir a esfera de governo cujos cargos estão em disputa, o que não condiz com a situação dos autos, onde está se tratando da movimentação de servidores municipais, por ato de secretários municipais, em ano de Eleições Gerais.

Assim, requerem o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pedem a improcedência da demanda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da presente Representação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, tratam os autos de Representação por conduta vedada proposta em desfavor de JOSIAS SOARES DA SILVA, CINTIA DA SILVA LIMA e DARLITON BARBOSA DA SILVA, consistente em transferência de ofício de servidores efetivos da prefeitura em período vedado.

Antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a preliminar suscitada pelos representados em sua contestação.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Os representados suscitam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não têm qualquer correlação com o pleito eleitoral de 2022, notadamente por se tratar de eleições gerais e que não envolvem o executivo municipal. Além disso, aduzem que o atual gestor municipal é filiado ao PROGRESSISTAS, partido que não compôs nenhuma das chapas para as eleições, a exceção de concorrentes aos cargos de senador da república e deputados federais e estaduais.

Contudo, o colendo o Tribunal Superior Eleitoral entende que é possível a configuração da conduta vedada apontada ainda que ocorrida em circunscrição diversa daquela em que se dá a disputa eleitoral, desde que se comprove que o ato possui conexão com o processo eleitoral (Recurso Ordinário nº 225028, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE, Data 06/04/2018).

Nesse diapasão, é necessário analisar as provas dos autos, a fim de se aferir se os atos questionados têm alguma conexão com o processo eleitoral de 2022, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva dos representados.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, passo a enfrentar o mérito da demanda.

Como relatado, os atos ora analisados foram noticiados no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.11.000.001371/2022-93, provocado por HERMANES FERRO BARROS, servidor efetivo do município de Minador do Negrão, onde informa que, por motivação política, ocorreram transferências de ofício dos seguintes servidores efetivos do Município de Minador do Negrão, nos dias 03 e 05 de outubro de 2022: 1) HERMANES FERRO BARROS, por ato do Secretário de Administração DARLITON BARBOSA DA SILVA em 04/10/22; 2) TÂNIA MARIA GOMES SANTOS SOUTO, por ato da Secretária de Educação CINTIA DA SILVA LIMA, em 03/10/22; 3) THAIZE SANTOS SILVA BARROS, por ato da Secretária de Educação CINTIA DA SILVA LIMA, em 03/10/22; e 4) WELLITON FREITAS FRANÇA, por ato do Secretário de Administração DARLITON BARBOSA DA SILVA em 05/10/22.

Acerca da matéria, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar

servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos

essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Inicialmente, faço destaque à previsão legal de que a conduta vedada deve ser praticada na circunscrição do pleito. Entretanto, como já esclarecido alhures, acerca desse ponto, o colendo TSE já firmou o entendimento de que é possível a configuração da conduta vedada, ainda que em circunscrição diversa da que ocorre a disputa eleitoral, desde que demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

Desse modo, ainda que a conduta vedada seja praticada por gestor cujo cargo esteja fora da disputa eleitoral, caso fique comprovada a relação com o processo eleitoral em curso, poderá ser cominada a pena prevista no art. 74. Nesse sentido, destaco outro precedente daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. "AJUDA FINANCEIRA". CESTAS BÁSICAS. DESVIRTUAMENTO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO E MULTA MANTIDAS. QUEBRA DE IGUALDADE DE CHANCES. DESPROVIMENTO.1. (j) CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO E PRÁTICA DOS ILÍCITOS 7. É cabível apurar e punir conduta vedada, no âmbito de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, quando cometida em benefício de candidato a pleito em circunscrição que a abrange. Precedente: REspe 1563-88/PR, de minha relatoria, DJE de 17.10.2016. (...) CONCLUSÃO. Agravo regimental desprovido, mantendo-se, por conseguinte, perda de registro de Brenno Andrade ao cargo de deputado estadual e multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a ele, a Odival Andrade e a Maria Clarinda Andrade por conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

(TSE, Recurso Ordinário nº 130791, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE, Data 22/06/2018). (Grifei).

Pois bem, dito isso, analisando o caso dos autos, em especial o Procedimento Preparatório Eleitoral que deu início às acusações, observo que não há comprovação de perseguição política ou assédio eleitoral, ou ainda que as transferências se deram para beneficiar candidato em disputa no pleito de 2022. Afinal, apesar de o servidor HERMANES FERRO BARROS apontar assédio eleitoral por parte dos representados, não especifica circunstâncias ou pormenores acerca dessa acusação. Logo, não há comprovação do que alegado, mas apenas demonstração de inconformismo e insatisfação diante da alteração do seu local de trabalho.

Já em sua defesa o representado JOSIAS SOARES DA SILVA, prefeito de Minador do Negrão, informa que as movimentações de HERMANES FERRO BARROS e WELLITON FREITAS FRANÇA ocorreram por necessidade pública, enquanto que em relação a THAIZE SANTOS SILVA BARROS e TÂNIA MARIA GOMES SANTOS SOUTO afirmou que ambas necessitaram de redistribuição por solicitação da perícia médica, estando uma em licença para tratamento de saúde e a outra com indicação para readaptação funcional.

Destaque-se, por oportuno, que o gestor público apresentou documentos a fim de comprovar suas alegações.

Ademais, devo registrar que, em relação às movimentações questionadas, só há reclamação por parte de HERMANES FERRO BARROS, não havendo nos autos notícia de qualquer outra reclamação por parte dos demais servidores envolvidos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10010750), *"embora HERMANES FERRO BARROS informe uma possível motivação política para sua transferência, não fornece maiores detalhes sobre os fatos, como por exemplo quais circunstâncias originaram a sua suspeita, ou mesmo quais os candidatos apoiados pelo gestor. Certo é que o mero descontentamento com o novo local do exercício das funções, por questões pessoais, não autoriza a conclusão pela ilicitude do ato administrativo na seara eleitoral."*

Nesse contexto, penso que, no presente caso, os documentos que acompanham a defesa indicam que, de fato, as transferências questionadas se deram por necessidade e interesse públicos, não tendo o representante apresentado elementos que possam revelar a conotação político-eleitoral alegada.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator